



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MCTI
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA – INT**

PORTARIA Nº 035, de 24 de abril de 2014

O DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria MCTI nº 365, de 22/04/2013 (D.O.U. de 24/04/2013) e delegação de competência constantes da Portaria nº 407, de 29/06/2006 (D.O.U. de 30/06/2006) ambas assinadas pelo Exmº Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

E considerando:

- o que estabelece os Artigos 24, 25, 31, 33, 37, 38, 39, 42, 47, 52 e 67 da Portaria nº 365/2013;
- as prioridades estabelecidas na Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2012-2015;
- as diretrizes estratégicas do Instituto Nacional de Tecnologia no que concerne ao Desenvolvimento Tecnológico para Inovação;
- e a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei nº 10.973/04, regulamentada pelo Decreto nº 5.563/05 no Instituto Nacional de Tecnologia, com a adoção de medidas cabíveis para a administração e gestão da sua Política de Inovação.

Resolve:

Art. 1º - Estabelecer como diretriz que os projetos de pesquisa, desenvolvimento e serviços tecnológicos, nas suas áreas de competência, devem, entre outros objetivos específicos, gerar inovações tecnológicas para atender as demandas do setor produtivo do país, em alinhamento com as Políticas do Governo Federal especialmente para Ciência, Tecnologia e Inovação e a Industrial e Tecnológica.

Art. 2º - Estabelecer em consonância com a diretriz apresentada no artigo anterior uma Política de Inovação Institucional que se traduza nos seguintes princípios:

- I. Apoiar e estimular à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação;
- II. Estabelecer parcerias com empresas, universidades e institutos científicos e tecnológicos;
- III. Promover a proteção da propriedade intelectual e estimular a transferência de tecnologia;

- IV. Estimular iniciativas empreendedoras e pró-ativas, visando à criação de oportunidades para a inovação, incluindo, estimular o inventor independente;
- V. Fortalecer a atuação do Núcleo de Inovação Tecnológica;
- VI. Estimular a apresentação de Projetos de Inovação Tecnológica; e
- VII. Assegurar os meios necessários ao cumprimento dos atos estabelecidos na Política de Inovação Institucional em consonância com a Lei nº10.973/04 e com o Decreto nº 5.563/05.

Art. 3º - Aprovar o Regulamento Interno do Sistema de Gestão da Inovação do INT em anexo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando a Portaria INT nº 023, de 04.04.2011, devendo ser publicada no Boletim de Pessoal do INT.

Domingos Manfredi Naveiro
Diretor

Anexo À Portaria INT nº 035, de 24 de abril de 2014
Regulamento Interno – Sistema de Gestão da Inovação do INT

SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Referências
3. Definições
4. Do Sistema de Gestão da Inovação
5. Da permissão da Utilização e do Compartilhamento de Laboratórios, Equipamentos, Instrumentos e Demais Instalações
6. Da Parceria em Atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica e Desenvolvimento de Tecnologia com Instituições Públicas ou Privadas
7. Da Prestação de Serviços Tecnológicos no Âmbito da Lei de Inovação
8. Adoção de Criação de Inventor Independente
9. Da transferência de Tecnologia e Licenciamento
10. Da Cessão da Propriedade Intelectual
11. Da Participação do Criador nos Ganhos Econômicos Auferidos pela ICT
12. Do Afastamento do Pesquisador para Outra ICT
13. Do Afastamento do Pesquisador Público para Constituição de Empresa
14. Disposições Finais

1 - OBJETIVO

Estabelecer os conceitos, regras e procedimentos para aplicação dos incentivos à inovação, a pesquisa científico-tecnológica e a prestação de serviços técnicos no âmbito do Sistema e da Política de Inovação do Instituto Nacional de Tecnologia – INT.

2 - REFERÊNCIAS

2.1 – Lei nº 12.349 de 15 de dezembro de 2011 – Altera as leis 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e revoga o §1º do art. 2º da Lei 11.273 de 6 de fevereiro de 2006.

2.2 - Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 - Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, e dá outras providências.

2.3 - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 - Lei de Inovação - Dispõe sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

2.4 - Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

2.5 - Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 - Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

2.6 - Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Regula direitos e obrigações relativo à propriedade industrial.

2.7 - Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 - Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

2.8 - Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 – Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

2.9 - Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

2.10 - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos administrativos e dá outras providências.

2.11 - Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

2.12 - Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

2.13 - Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004.

2.14 - Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998 - Regulamenta os Artigos 75 e 88 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1966, que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

2.15 - Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998 - Regulamenta o registro previsto no Art. 3º da Lei nº 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

2.16 - Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005 - Regulamenta a Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

2.17 - Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997 - Regulamenta a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Proteção de Cultivares, dispõe sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, e dá outras providências.

2.18 - Portaria MCT nº 619, de 17/08/2010 - Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional de Tecnologia.

2.19 - Portaria MCT nº 407, de 29 de junho de 2006 - Delegação de Competência.

2.20 - Portaria INT nº 85, de 27 de agosto de 2013 - No âmbito do INT as atribuições previstas no Art. 17 do Decreto nº 5.563/2005, serão praticadas pela Divisão de Inovação Tecnológica subordinada a Coordenação de Gestão Tecnológica.

2.21 - Portaria INT nº 045, de 30 de junho de 2008 - Estabelece a participação mínima de 5% e máxima de um terço nos ganhos econômicos auferidos pelo INT resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento.

3 - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Política de Inovação, são adotadas as seguintes conceituações, conforme o Decreto nº 5.563/2005, e outras, em atendimento às necessidades do INT, para facilitar a comunicação entre os usuários do Núcleo de Inovação Tecnológica e sua estrutura funcional:

3.1 - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

3.2 - Comitê Gestor da Inovação: É um comitê consultivo com o objetivo de auxiliar a Direção na tomada de decisão sobre a implantação de Projetos de Inovação Tecnológica no âmbito do INT.

3.3 - Contratos de Transferência de Tecnologia: compreendem os contratos de licença de direitos - exploração de patentes e de desenho industrial e uso de marcas - e os de aquisição de conhecimentos tecnológicos - fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica. Ainda são enquadradas nesta modalidade as licenças de programa de computador.

3.4 - Cooperação Tecnológica: são os acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

3.5 - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores.

3.6 - Criador: pesquisador público, contrato ou bolsista que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

3.7 - Fator de Remuneração - FR: valor previsto nos custos da prestação de serviços tecnológicos que será repartido entre a equipe executora do serviço ou projeto de inovação.

3.8 - Ganhos Econômicos: considera-se ganho econômico toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

3.9 - Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.

3.10 - Gestão da Inovação: é o processo de gerenciamento das atividades associadas à inovação. Esse processo compreende desde as atividades de identificação da pesquisa científica e tecnológica até a implementação da inovação no mercado, incluindo as etapas de proteção da propriedade intelectual, quando for o caso.

3.11 - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

3.12 - Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação. Equipara-se ao inventor independente, o servidor público, civil, militar ou o empregado público, que tenha realizado criação que, cumulativamente, não decorra do exercício das atribuições do cargo efetivo; não tenha existido, de qualquer forma, a participação de órgão e/ou entidade públicos na criação; e a criação não poderá ter sido realizada com recursos públicos.

3.13 - Instituição de Apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

3.14 - Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação.

3.15 - Pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

3.16 - Prestação de Serviço Tecnológico: Consiste na realização de atividades voltadas à introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.

3.17 - Projeto de Inovação Tecnológica: é o projeto que visa gerar uma novidade ou aperfeiçoamento em um ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.

3.18 - Unidade Organizacional: Constituem as unidades previstas na estrutura organizacional do INT conforme definidas no Regimento Interno.

4- DO SISTEMA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO

4.1 - Para o enquadramento nos objetivos da Lei de Inovação de nº 10.973/04, os instrumentos abaixo discriminados deverão ser analisados pelo Núcleo de Inovação Tecnológica, por intermédio da Divisão de Inovação Tecnológica - DINT, pela Divisão de Licitações, Contratos e

Convênios, DLCC e encaminhados para análise jurídica à Consultoria Jurídica da União – CJU, devendo, ainda, serem aprovados pelo Diretor do INT.

- I. Contratos ou Convênios de parceria para compartilhamento de instalações do INT;
- II. Acordos de Cooperação Tecnológica;
- III. Contrato de Prestação de Serviços Tecnológicos; e
- IV. Termo de Adoção de criação por inventor independente.

4.2 - As atividades a serem desenvolvidas pelo INT, particularmente as descritas no item 4.1 - no âmbito deste instrumento, deverão estar estruturadas na forma de Projeto de Inovação Tecnológica e deverão ser encaminhados a DINT.

4.3 - O CGI será convocado para avaliar os Projeto de Inovação Tecnológica e será composto por pelo menos um representante indicado das seguintes áreas do INT: Coordenação Geral Regional do Rio de Janeiro, Coordenação de Desenvolvimento Tecnológico, Coordenação de Gestão Tecnológica, Coordenação de Tecnologias Aplicadas, Divisão de Gestão de Pessoas e Núcleo de Inovação Tecnológica.

4.4 - A DINT receberá e avaliará os projetos segundo parâmetros definidos em Procedimentos Operacionais da Qualidade.

4.5 - Os Projetos de Inovação Tecnológica encaminhados pelas Unidades Operacionais do INT, após a devida autorização das respectivas Coordenações serão submetidos com as recomendações, à apreciação do Diretor do INT para decisão quanto a sua implementação.

4.5.1 - Dever-se-á, respeitando as devidas competências e qualificações necessárias, por ato do Diretor do INT, orientado pelo Comitê Gestor da Inovação, obter-se de forma opcional, parecer “ad-hoc” elaborado por colaborador eventual, externo ao quadro funcional do INT, de modo a subsidiar a decisão pela aprovação do Projeto de Inovação Tecnológica.

4.6 - Os Projetos de Inovação Tecnológica aprovados pelo Diretor serão formalizados por meio de Acordos, Contratos ou Convênios que devem ser submetidos pela Divisão de Licitações, Contratos e Convênios, DLCC, à apreciação jurídica da CJU em processos devidamente formalizados e instruídos.

4.7 - A DINT fornecerá as informações de que tratam os incisos I, II, III e IV do Artigo 17 da Lei nº 10.973/04 e do Art. 18 do Decreto nº 5.563/05 ao Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação – MCTI, conforme determinado nos citados diplomas legais.

5 - DA PERMISSÃO DA UTILIZAÇÃO E DO COMPARTILHAMENTO DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E DEMAIS INSTALAÇÕES

5.1 - O INT, de acordo com o Art. 4º da Lei no 10.973/04 e do Art. 5º do Decreto nº 5.563/05, mediante remuneração e por prazo determinado, por intermédio de contrato ou convênio poderá:

a) compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações do INT com microempresas e empresas de pequeno porte, em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades finalísticas;

b) permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências do INT por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltados para as atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

5.2 - A permissão da utilização e/ou compartilhamento de que trata o item 5.1, deverá ser aprovada pela Direção do INT, após avaliação efetuada pela DINT e pelo Comitê Gestor da

Inovação, respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais, mediante a apresentação de projeto que contemple:

- I. Descrição das atividades e cronograma de execução;
- II. Equipe;
- III. Cobertura de custos;
- IV. Remuneração e determinação do prazo de utilização e/ou compartilhamento das instalações;
- V. Ressarcimento de eventuais prejuízos pela utilização da instalação ou equipamentos.

5.3 - A permissão da utilização e o compartilhamento devem ser formalizados por processos devidamente instruídos, que tenham os elementos que possibilitem a elaboração de contratos ou convênio.

5.4 - A Coordenação de Desenvolvimento Humano e Social – COHS será responsável pela divulgação da disponibilidade de laboratórios, equipamentos, instrumentos e demais instalações, podendo utilizar, dentre outros meios, a página eletrônica do INT na rede mundial de computadores.

5.5 - A receita gerada pela permissão e compartilhamento de que trata os itens anteriores, deverá ser recolhida por intermédio de Guia de Recolhimento da União – GRU à Conta Única da União, nos termos da legislação vigente.

6 - DA PARCERIA EM ATIVIDADES DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS

6.1 - O INT poderá celebrar acordo de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto e/ou processo, com instituições públicas ou privadas.

6.2 - Os acordos de cooperação de pesquisa científica e tecnológica a que se refere o item 6.1 deverão conter a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, na proporção equivalente do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

6.3 - O INT assegurará que os signatários do acordo que venha a ser firmado tenham direito ao licenciamento da criação, respeitado o disposto nos §§ 4º e 5º do Art. 6º da Lei nº 10.973/04.

6.4 - Os acordos deverão ser avaliados pela DINT e submetidos à DLCC para verificação junto à Consultoria Jurídica da União – CJU de sua regularidade jurídica, e aprovados pelo Diretor do INT, respeitada a orientação estratégica de priorizar as atividades de pesquisa científica e tecnológica de interesse institucional.

6.5 - Ao celebrar acordos com instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade da Lei nº 10.973/2004, o INT poderá prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos.

6.6 - As despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos acordos do item 6.5 deverão ser limitadas a 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do respectivo projeto. Por ocasião da prestação de contas deverá ser apresentada planilha discriminando os respectivos itens de despesa incorridas na execução do acordo, convênio e/ou contrato.

6.7 - No caso de transferência de recursos públicos federais, que dentre suas aplicabilidades, quepreveja a contratação de obras, compras e serviços, observar-se-á o disposto no Art 1º do Decreto nº 5.504/2005 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

6.8 - Os Acordos de Parcerias com instituições privadas - empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado – poderão prever nos termos do Art. 19 da Lei nº 10.973/04, a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

6.9 - A exploração das criações geradas no âmbito do acordo deverá ser objeto de contrato específico entre as partes interessadas cabendo a DINT a negociação desse contrato, com base na legislação vigente.

6.10 - As bolsas de estímulo à inovação, no âmbito de cada Acordo, a que se refere o item 6.1, poderão ser concedidas nos termos do art. 9º, § 1º da Lei no 10.973/2004 e do Art. 10, § 1º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 5.563/2005 mediante prévia aprovação do CGI e da direção do INT.

6.11 - Caberá ao Comitê Gestor da Inovação a alocação e controle de dedicação de tempo de cada servidor em cada um dos Projetos.

7 - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS NO ÂMBITO DA LEI DE INOVAÇÃO

7.1 - O INT nos termos da Lei nº 10.973/04 poderá prestar serviços tecnológicos às instituições públicas ou privadas nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, mediante a celebração de contratos, que dependerão de aprovação do Diretor do INT.

7.2 - O serviço tecnológico recebido pelo Setor de Serviços Técnicos Especializados – SSTE ou diretamente pelos tecnólogos e pesquisadores do INT deverá conter o objeto da prestação de serviço, que após a devida avaliação técnica e orçamentária por parte da área demandada, formulará a proposta.

7.3 - A proposta do serviço tecnológico deverá ser feita na forma de Projeto de Inovação Tecnológica, encaminhado a Divisão de Inovação Tecnológica e submetido ao Comitê Gestor da Inovação, respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais.

7.4 - A titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre a criação intelectual que decorra da Prestação de Serviços de que cuida este capítulo deverá estar definida em contrato específico, mesmo quando esta prestação for realizada com interveniência de instituição de apoio.

7.5 - Os servidores do INT envolvidos na prestação de serviços tecnológicos, a que se refere o item 7.1, poderão receber retribuição pecuniária, sob a forma de adicional variável, desde que custeados exclusivamente com recursos arrecadados com os serviços/projetos prestados, conforme previsto no Art. 8º, § 2º da Lei nº 10.973, de 02/12/2004 mediante prévia aprovação pelo CGI.

7.6 - O cálculo do valor a ser cobrado pelo serviço deve ser feito por meio da planilha de orçamento vigente na UP, entendendo-se como tal o conjunto de itens de custeio classificados como custos diretos do serviço/projeto, custos indiretos institucionais e aplicação de um Fator de Remuneração – FR.

7.7 - Quando a contratação se fizer por meio de instituições de apoio deverá compor o custo do serviço/projeto o valor da remuneração da própria instituição e ainda a remuneração do INT estabelecido pela utilização dos seus recursos humanos e de infraestrutura.

7.8 - O valor do adicional variável descrito no item 7.5 está sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, de acordo com o Parágrafo 3º do Art. 8º da Lei nº 10.973, de 2/12/2004.

7.9 - O adicional variável configura-se ganho eventual, para fins do Art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não integrando, portanto o salário de contribuição.

7.10 - Os contratos de prestação de serviço tecnológico com instituições privadas – e empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado – poderão prever nos termos do Art. 19 da

Lei nº 10.973/04, a concessão de recursos humanos por prazo determinado a fim de apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento que atendam às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

8 - ADOÇÃO DE CRIAÇÃO DE INVENTOR INDEPENDENTE

8.1 - O inventor independente que procurar o INT deverá ser atendido pela DINT para cadastramento.

8.2 - O inventor independente que comprove depósito de patente no INPI poderá solicitar ao INT que adote sua criação, conforme determina o Artigo 22 da Lei nº 10.973/04.

8.3 – A DINT efetuará os seguintes procedimentos prévios a avaliação quanto à adoção da criação de inventor independente pelo INT.

a) Verificação junto ao INPI da situação administrativa do pedido de patente – o processo não poderá estar arquivado devendo estar quites quanto ao pagamento de anuidades e demais retribuições necessárias;

b) Verificação se o conteúdo tecnológico da patente tem afinidade com uma das áreas de atuação do INT (Divisão Técnica), caso os subitens esteja regular.

8.4 - Caso o pedido de patente preencha os requisitos estabelecidos no item 8.3, este será encaminhado para o Chefe de Divisão da área de atuação da tecnologia da patente, que deverá informar sobre a viabilidade de adoção da criação no prazo máximo de 03 (três) meses a contar da data de recebimento da documentação encaminhada pelo NIT/DINT para avaliação.

8.5 - Se a Divisão indicada em 8.4 tiver interesse em desenvolver a criação, esta elaborará uma proposta de execução que será apresentada ao inventor independente.

8.6 - Após a aprovação do Inventor Independente, a Divisão Técnica irá adequar a proposta de execução nos parâmetros de “Projetos de Inovação Tecnológica” que será submetido ao NIT/SPIN para dar o devido encaminhamento administrativo.

8.7 - O Projeto de Inovação Tecnológica a que se refere o item 8.6 será enviado para a análise do CGI, após o parecer de avaliação do NIT.

8.8 - Após a avaliação do CGI, o PIT será encaminhado para a aprovação, reprovação ou revisão do Diretor.

8.9 - Caso o PIT seja aprovado pelo Diretor, o NIT, por intermédio da DINT, redigirá um contrato a ser firmado entre o dito inventor e o INT no qual deverá constar o compartilhamento dos ganhos econômicos auferidos com a exploração comercial da criação, com base na Lei nº 10.973/2004.

8.10 - Caso o pedido de patente não atenda aos requisitos mencionados no item 8.3 ou a Divisão Técnica determinar a inviabilidade de execução do projeto o INT recusará o pedido de adoção de criação pelo inventor independente, que deverá ser comunicado formalmente de tal decisão.

8.11 - A DINT deverá informar ao inventor independente quanto a adoção de sua criação no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do cadastramento do inventor independente.

9 - DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E LICENCIAMENTO

9.1 - O NIT é o responsável pela negociação dos contratos de transferência de tecnologia de criação desenvolvida no INT, a partir das diretrizes definidas pelo Diretor do INT.

9.2 - A celebração dos contratos tratados no subitem 9.1, assim como a apreciação sobre a exclusividade ou não da transferência deverá ser analisada pelo NIT.

9.3 - Caberá ao Diretor do INT a decisão quanto à celebração dos contratos referidos no item 9.1, bem como a definição da forma da transferência, se será com ou sem exclusividade, da criação desenvolvida no INT, face aos opinamentos constantes nos respectivos processos formais.

9.4 - Não será objeto de exclusividade a criação reconhecida, em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado por ele designado, como de relevante interesse público.

9.5 - O licenciamento para exploração de patente cujo objeto interesse à defesa nacional deverá ter prévia autorização do órgão competente, conforme estabelecido no Decreto no 2.553, de 16 de abril de 2008.

9.6 - Caberá ao NIT e a Divisão de Licitações, Contratos e Convênios, DLCC, a elaboração e divulgação de edital para os casos de exclusividade da transferência de tecnologia ou do licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida no INT, respeitada a legislação em vigor, sendo os editais previamente apreciados juridicamente pela CJU.

9.7 - Após o término da negociação dos termos contratuais, nos casos de transferência de tecnologia sem exclusividade, o NIT fará a minuta dos contratos. A minuta será encaminhada a DLCC, para encaminhamento ao CJU para verificação da regularidade jurídica do contrato.

9.8 - O NIT será o responsável pelo acompanhamento dos processos de contratos de transferência de tecnologia das criações desenvolvidas no INT.

10 - DA CESSÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

10.1 - As criações geradas no âmbito do INT, passíveis de proteção ou não, poderão ser cedidas a título não-oneroso, mediante manifestação expressa e motivada do(s) criador(es).

10.2 - O requerimento de cessão de criação deverá ser encaminhado a DINT, que o registrará por meio da abertura de processo administrativo. A DINT opinará quanto à conveniência da cessão de direitos.

10.3 - A cessão prevista no item 10.1 deverá respeitar as relações contratuais em andamento, os direitos autorais dos criadores, assim como as devidas participações nos ganhos econômicos.

10.4 - O Diretor decidirá sobre o requerimento da cessão de direitos sobre a criação no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data de abertura do processo administrativo.

11 - DA PARTICIPAÇÃO DOS CRIADORES NOS GANHOS ECONÔMICOS AUFERIDOS PELA ICT

11.1 - Será assegurado ao(s) criador(es) a participação mínima de 5% e máxima de 1/3 nos ganhos econômicos auferidos pelo INT resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

11.2 - O percentual de divisão deverá ser acordado entre os criadores e aprovados pelo Diretor do INT.

11.3 - O pagamento de ganhos econômicos aos criadores será realizado mensalmente, após a comprovação de pagamento do referido ganho econômico pelo Setor de Serviços Técnicos Especializados.

12 - DO AFASTAMENTO DO PESQUISADOR PÚBLICO PARA OUTRA ICT

12.1 - Observada a conveniência do INT, é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração à outra ICT, nos termos do inciso II Art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do Art. 14º da Lei nº 10.973/2004, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas nas instituições de destino.

12.2 - Caberá ao Diretor do INT decidir quanto à autorização para o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração à outra ICT, ouvida a Divisão de Gestão de Pessoas.

13 - DO AFASTAMENTO DO PESQUISADOR PÚBLICO PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA

13.1 - O INT poderá conceder ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

13.2 - O requerimento para afastamento do pesquisador público deverá ser feito a Divisão de Gestão de Pessoas e avaliado pelo Comitê Gestor da Inovação.

13.3 - A licença a que se refere o item 13.1 dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

13.4 - Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma do item 13.1, durante o período de vigência da licença, a proibição de participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada e exercer o comércio, conforme inciso X do Art. 117 da Lei nº 8.112/90, face ao estabelecido no §2º do Art. 15 da Lei nº 10.973/04.

13.5 - Caberá ao Diretor do INT decidir quanto à autorização para o afastamento de pesquisador público para constituição de empresa.

14 - DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 - A partir da data da publicação da presente Portaria, o Comitê Gestor da Inovação acompanhará os efeitos da implementação da Lei de Inovação no ambiente do INT e avaliará, no prazo de até um ano, os seus impactos com vistas a identificar adequações necessárias a serem implementadas.

14.2 – A Coordenação de Gestão Administrativa – COGA, deverá adotar medidas de ajustes no orçamento do INT, para permitir os pagamentos das despesas referentes aos subitens 5, 6, 7 e 9.29

14.3 - A CGRRJ providenciará junto ao Ministério do Planejamento a criação das respectivas receitas decorrentes da aplicação da Lei nº 10.973/2004 - Lei de Inovação e desta Proposta.

14.4 - A Coordenação-Geral de Regional do Rio de Janeiro – CGRRJ é a unidade designada para efetuar o controle da implementação dessa Portaria.

Domingos Manfredi Naveiro
Diretor